



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

DECISÃO

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento das Habilitações do Pregão Presencial nº 006/2017

RECORRENTE: PAVICON – Pavimentadora e Construtora Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva do revestimento asfáltico com CBUQ em todas as vias pavimentadas do município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

I – RELATÓRIO

A Pregoeira do Município de Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos incisos XVIII a XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, vem, pela presente, proferir julgamento do **Recurso Administrativo** interposto pela **PAVICON – Pavimentadora e Construtora Ltda.** em face do Julgamento das Habilitações do **Pregão Presencial nº 006/2017**, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva do revestimento asfáltico com CBUQ em todas as vias pavimentadas do município de Nossa Senhora do Socorro/SE**”, que foi enviado às licitantes **GL EMPREENDIMENTOS LTDA** e **AGC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para apresentação de suas contrarrazões, decorrido o prazo, não houve manifestação das citadas licitantes.

A Recorrente manifesta inconformismo com a sua inabilitação utilizando como único argumento a sua insurgência em face da exigência de qualificação técnica inserida no item 8.8.2. do Edital referente à apresentação de atestados que comprovem a execução de 600,00 m² de aplicação de asfalto ensacado, nos seguintes termos:

8.8.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

objeto da licitação, registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, com execução de no mínimo 2.000,00t de CBUQ e de 600,00m² de aplicação de asfalto ensacado.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

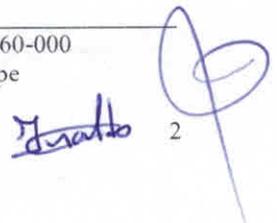
Tal como já relatado acima, o único fundamento do Recurso ora julgado é a insurgência da Recorrente contra a exigência de qualificação técnica inserida no item 8.8.2. do Edital. No entanto, já de início se constata que a via eleita para a insurgência da Recorrente em face do item 8.8.2. do Edital é indubitavelmente inadequada e intempestiva. Vejamos.

Na fl. 7 das suas razões recursais a Licitante postula “*alterações necessárias nos termos do edital, inclusive, excluindo a exigência de comprovação de execução de no mínimo 600,00 m² de aplicação de asfalto ensacado*”. Ocorre que é cediço que o meio e o momento oportuno para que as licitantes questionem as exigências do instrumento convocatório e postulem a sua eventual alteração é através de Impugnação ao Edital protocolada até dois dias úteis antes da sessão de recebimento dos envelopes com as propostas de preços e os documentos de habilitação, sob pena de preclusão, consoante expressamente disposto pelo § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e pelo artigo 12 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000 transcritos adiante, respectivamente:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.


2



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

Desta forma, resta claro o descabimento do Recurso interposto, haja vista que o momento para a impugnação às exigências do Edital já fora ultrapassado. Aliás, antes da sessão de abertura do certame a própria Recorrente opôs Impugnação ao Edital por estes mesmos fundamentos e tal Impugnação foi devidamente rejeitada, razão pela qual se a empresa ainda assim aceitou participar do certame mesmo com a manutenção das exigências impugnadas, fíndou por manifestar sua anuência tácita às exigências em questão, de modo que deve atendê-las para que seja classificada e habilitada, não merecendo acolhida a argumentação recursal.

Por outro lado, mesmo quanto ao mérito das razões recursais, também não merece provimento a insurgência da Recorrente contra a exigência de qualificação técnica inserida no item 8.8.2. do Edital sob a alegação de que tal exigência não possuiria a respectiva justificativa técnica e o devido respaldo legal. Vejamos.

Conforme define a doutrina de Cláudio Sarian Altounian¹, os insumos “são os bens naturais ou intermediários empregados na produção de outros bens econômicos, ou seja, qualquer item utilizado na execução de serviços da obra, definido sempre em função de uma unidade”, os quais se encontram divididos “em três grupos importantes: material, mão de obra e equipamento”, enquanto o serviço “é qualquer atividade realizada na construção, definida em função da combinação de quantidades de insumos”.

Aliás, esta combinação está expressa na conceituação do artigo 2º do próprio Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelece regras para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia com recursos federais:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e

¹ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização*, Ed. Fórum, 1ª Edição, pág. 58.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação; (...)

Aplicando-se ao presente caso os conceitos doutrinários descritos acima e as regras legais transcritas alhures, extrai-se que o serviço de pavimentação com asfalto ensacado objeto da exigência de qualificação técnica do item 8.8.2. do Edital da presente licitação decorre exatamente da conjugação, dentre outros elementos, dos itens 4.1 e 4.2 da Planilha Orçamentária, que consistem, respectivamente, no “Fornecimento de massa asfáltica (CBUQ) ensacado, inclusive transporte” e na “Aplicação manual de CBUQ ensacado - Faixa ‘C’”, que somam o valor de R\$ 174.101,28 (cento e setenta e quatro mil, cento e um reais e vinte e oito centavos), correspondente a 7,79 % do valor total de referência do objeto licitado, ou seja, enquadrado no critério de “parcela de maior relevância e valor significativo” exigido pelo inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 para fins de qualificação técnica:

Art. 30. (...)



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

De fato, o valor do item em apreço supera em muito o limite mínimo de 4 % do valor total de referência do objeto licitado exigido pelo artigo 2º da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT referendada pelo próprio Tribunal de Contas da União:

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Aliás, observe-se que o item 4.1 da Planilha Orçamentária prevê um quantitativo de 1.200,00 m², enquanto a exigência de qualificação técnica do item 8.8.2. do Edital se restringe a 600,00 m², ou seja, dentro do limite de 50 % permitido pelo artigo 1º da mesma Portaria nº 108/2008 do DNIT:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

A jurisprudência da Corte de Contas da União é no mesmo sentido:

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

(TCU, Acórdão nº 1.284/2003 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 03/09/2003, DOU de 15/09/2003)

Portanto, a exigência de qualificação técnica atacada pela Recorrente é sim relevante e possui o devido respaldo legal, jurisprudencial, doutrinário e editalício.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira do Município de Nossa Senhora do Socorro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela PAVICON – Pavimentadora e Construtora Ltda. e manter incólume a Decisão que a julgou **INABILITADA** para o Pregão Presencial nº 006/2017, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação da presente Decisão ou provimento do Recurso Administrativo interposto.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 04 de maio de 2017.

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA
Pregoeira

Acolho a Decisão da Pregoeira. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 04/05/2017.

Inaldo Luis da Silva
Inaldo Luis da Silva
Prefeito Municipal